

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 185/2024.**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
Mensagem nº. 014/2024

**EMENTA: ACRESCENTA** o Cargo de Analista Municipal I / Área Urbanismo / Especialidade Fiscalização ao Anexo VII da Lei Ordinária n. 2.928, de 07 de julho de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores da Área Não Específica.

### **PARECER**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ACRESCENTA** o Cargo de Analista Municipal I / Área Urbanismo / Especialidade Fiscalização ao Anexo VII da Lei Ordinária n. 2.928, de 07 de julho de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores da Área Não Específica.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 27/03/2024, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 27/03/2024 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 27/03/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.  
**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:  
(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

A CCJR também se debruçou sobre o impacto orçamentário e financeiro que o Projeto de Lei pode gerar para os cofres públicos municipais. O reajuste salarial dos servidores implica em um aumento de despesa, que deve ser devidamente acomodado no orçamento do município. Portanto o Poder Executivo juntou ao Projeto de Lei, um estudo detalhado sobre a capacidade financeira do município para arcar com as despesas decorrentes do reajuste.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo deve seguir o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, passando pelas comissões temáticas pertinentes e posteriormente sendo submetido à votação em plenário.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

### **III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

## **IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

**(Grifo Nosso)**

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo que trata de reajustes salariais.

Faz-se necessário a alteração da Lei n. 2.928, de 07 de julho de 2022, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) da área não específica do Poder Executivo Municipal, visando acrescentar ao Anexo VII o cargo público de Analista Municipal 1, Especialidade Fiscalização/Área Urbanismo, que

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

integra o quadro de pessoal dos servidores efetivos do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, com vistas à valorização do trabalho realizado por tais profissionais e para amenizar as disparidades remuneratórias existentes nos cargos de mesma espécie.

Em virtude do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pelo **MÉRITO** do Projeto de Lei.

**V – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 185/2024

Manaus, 27 de março de 2024.

  
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

